



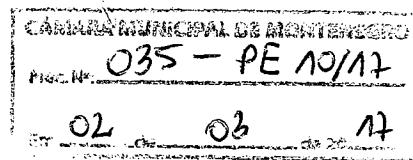
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

*Gabinete do Prefeito*  
*"Montenegro Cidade das Artes"*  
*"Capital do Tanino e da Citricultura"*

Ofício n.º 30/2017-GP

Montenegro, 02 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador Neri de Mello Pena  
Câmara Municipal de Vereadores  
Montenegro/RS



Assunto: Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei n.º 10/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A presente mensagem retificativa visa adequar o Projeto de Lei n.º 10/2017 ao parecer jurídico da Câmara Municipal de Vereadores, datado de 16.02.2017, bem como ao tratado na reunião da Comissão Geral de Pareceres realizada em 1º.03.2017.

Inicialmente, ressalto que o Projeto de Lei n.º 10/2017 foi amplamente apreciado pelos Procuradores de Carreira e Assessores Jurídicos, havendo concordância com os termos do projeto e das sugestões contidas no parecer jurídico da Câmara Municipal de Vereadores (item 4.6 do parecer jurídico).

Veja-se que foram realizadas as seguintes alterações junto ao Projeto de Lei n.º 10/2017: exclusão do inciso III do artigo 2º, sendo renomeado o inciso IV para III (item 4.1); alteração dos incisos III e IV do artigo 7º (item 4.2); inclusão do inciso VI ao artigo 8º (item 4.3); alteração do *caput* do artigo 9º e acréscimo do parágrafo único a este artigo (item 4.4).

Assinalo que o levantamento de alvarás emitidos pelo Poder Judiciário não é mais utilizado pela Administração Municipal, desde que foi instituído o procedimento do Judiciário de depositar os créditos da fazenda pública em conta do Município (item 4.5).

Convém informar que os Procuradores estão se organizando para fundar sua associação, fins de adequação ao presente projeto de lei.

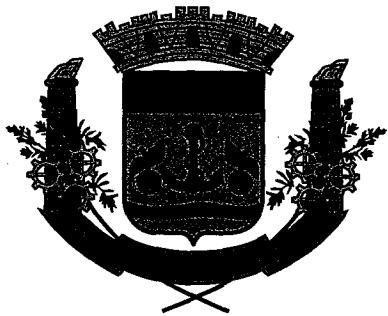
Acrescento que, ante as alterações elencadas acima, optou-se por retificar a íntegra do projeto de lei e não apenas alguns dispositivos, isto com o intuito de dar maior clareza e facilitar o debate do projeto de lei pela Casa Legislativa.

Passando, então, o Projeto de Lei n.º 10/2017, a vigorar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N.º 10, DE 02 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre os honorários de sucumbência nas ações em que o Município for parte e dá outras providências.

Art. 1º Os honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais em que o Município de Montenegro for parte vencedora, pertencem aos Procuradores Efetivos, ao Procurador Geral e aos Assessores Jurídicos, nos termos do §19º do art. 85 da Lei Federal n.º 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil e do art. 23 da Lei Federal nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

*Gabinete do Prefeito*

*"Montenegro Cidade das Artes"*

*"Capital do Tanino e da Citricultura"*

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência dispostos no caput deste artigo não se aplicam ao advogado autônomo ou empresa de assessoria jurídica que por ventura seja contratada pelo Poder Público, sendo devidos somente aos Procuradores Efetivos, ao Procurador Geral e aos Assessores Jurídicos.

Art. 2º Os honorários advocatícios são devidos nas seguintes hipóteses:

I - nas ações judiciais em que o Município de Montenegro for parte vencedora, inclusive nas ações ajuizadas antes da vigência desta Lei nas quais os honorários de sucumbência ainda são devidos;

II - dívidas ajuizadas pelo Município de Montenegro que forem parceladas ou quitadas pela via administrativa;

III - provenientes de honorários advocatícios de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados pelos Procuradores Efetivos, Procurador Geral e Assessores Jurídicos.

Art. 3º Os honorários advocatícios de sucumbência de que trata o art. 1º desta Lei e os respectivos encargos legais serão rateados de forma igualitária entre Procuradores Efetivos, Procurador Geral e Assessores Jurídicos no mês seguinte ao recebimento desses.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência não constituem encargo do erário, nem verba pública remuneratória, e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nos feitos legais.

Art. 4º Os honorários de sucumbência de que trata esta Lei continuarão sendo devidos apenas aos Procuradores Efetivos que se inativarem pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da Portaria de inativação.

Art. 5º O direito ao recebimento dos honorários cessa com a exoneração do cargo, recebendo proporcionalmente aos dias trabalhados no mês.

Art. 6º Os Procuradores Efetivos, aprovados por concurso público, que estejam ocupando funções gratificadas ou cargos em comissão alheios à estrutura da Procuradoria Geral do Município, não farão jus ao rateio das verbas honorárias previstas nesta lei.

Parágrafo único. Na hipótese do Procurador Efetivo exercer suas funções em outra Secretaria, somente fará jus aos honorários se atuar em Processos Judiciais.

Art. 7º Os valores mencionados nesta lei serão recebidos pelos Procuradores Efetivos, Procurador Geral e Assessores Jurídicos, inclusive, nas seguintes hipóteses:

I - quando afastados por motivo de licença para tratamento de saúde;

II - gozo de férias;

III - concessão de licença para casamento;

IV - concessão de licença por falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, madrasta e padastro, enteados e menor sob guarda ou tutela;

V - quando convocado para prestação de serviço obrigatório por lei;

VI - quando em licença por acidente de trabalho;

VII - quando em licença maternidade;

VIII - quando em licença paternidade;

IX - quando ausente do serviço na sede do Município por participação em congressos, seminários ou similares, de interesse jurídico da Municipalidade, desde que devidamente autorizado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

*Gabinete do Prefeito*  
*"Montenegro Cidade das Artes"*  
*"Capital do Tanino e da Citricultura"*

Art. 8º Não se beneficiam da presente Lei os Procuradores Efetivos, o Procurador Geral e os Assessores Jurídicos que estejam:

- I - licenciados para tratamento de interesses particulares;
- II - licenciados para campanha eleitoral;
- III - licenciados para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV - afastados para exercício de mandato eletivo;
- V - afastados da função para cumprimento de penalidade de suspensão, não convertida em multa, após regular Processo Administrativo Disciplinar.
- VI - cedidos ou requisitados para atuar em outro órgão ou entidade fora da Administração Municipal.

Art. 9º Os valores provenientes da arrecadação dos honorários de sucumbência serão depositados em conta aberta especialmente para este fim, em nome da Associação dos Procuradores do Município de Montenegro, que prestará conta aos beneficiários.

Parágrafo único. Para fins de recebimento dos honorários de sucumbência os Assessores Jurídicos e o Procurador Geral do Município deverão estar cadastrados na Associação.

Art. 10. O rateio dos honorários advocatícios de sucumbência será feito mensalmente, sendo que os valores apurados no mês serão pagos até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

Parágrafo único. Sobre o pagamento dos honorários de sucumbência haverá retenção de tributos na forma da Lei.

Art. 11. Os valores mencionados nesta Lei não se incorporam aos vencimentos para nenhum efeito.

Art. 12. A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 02 de março de 2017.

Atenciosamente,

*Carla Letícia Pereira Nunes*  
Procuradora  
OAB/RS 61316

*Karla Pölkling Avila*  
Procuradora  
OAB/RS 30.289

*Juliana Becker*  
Procuradora Geral  
OAB/RS 40.834

*Luiz Américo Alves Aldana*  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Discutido e votado em:  
Resolvidos na votação. Votos a favor:  
Abstencionismo:  
Notas:

*André Luís de Melo*  
Procurador

*Letícia Stommer*

*Nota*